

## VOTO

Trata-se de embargos de declaração (peça 84) opostos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ) contra o Acórdão 9.062/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal deu provimento parcial a recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão 6.687/2015-TCU-1ª Câmara, em que foi apreciada a prestação de contas da entidade referente ao exercício de 2013.

2. Nesta oportunidade, o embargante alega, em síntese, que a deliberação recorrida estaria eivada de contradição em relação às disposições normativas da Resolução-Senac 1.018/2015. Aduz, também, que a decisão embargada colidiria “*com recomendações da CGU nº 201503972, firmadas no Relatório Final da CGU referente ao ano exercício de 2014*”.

3. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

4. Preliminarmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário:

“Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz).”

5. Em reforço, pertinente destacar a natureza das contradições embargáveis, consoante elucidativa explanação contida no Acórdão 3.339/2013-TCU-1ª Câmara:

“(…) a contradição deve estar contida nos termos do *decisum* atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e ‘doutrina’, ‘jurisprudência’ ou mesmo ‘comando legal’. A alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a.”

6. Dito isso, registro desde já que não vislumbro as contradições ventiladas. Não há incoerência entre afirmações contidas na motivação ou entre proposições da parte decisória, nem entre alguma asserção proferida nas razões de decidir e o dispositivo. Inexistindo propostas inconciliáveis na deliberação recorrida, não há contradição embargável.

7. No presente caso, o recorrente insurgiu-se contra os itens 1.7.1.4 e 1.7.1.4.2 do Acórdão 6.687/2015-TCU-1ª Câmara, argumentando que: 1) a divulgação de editais e comunicados estaria regulada pela Resolução-Senac 1.018/2015, segundo a qual a publicação poderia ocorrer em jornais ou na internet; e 2) o plano de cargos e salários do Senac/RJ seria caracterizado por faixas salariais, sendo que a divulgação do salário/remuneração poderia constituir prejuízo.

8. Tais arguições foram contundentemente afastadas pela unidade instrutora, cujos fundamentos incorporei às minhas razões de decidir, e por mim sumarizadas da seguinte forma no voto condutor do Acórdão 9.062/2017-TCU-1ª Câmara:

“6. Acerca do primeiro ponto, não obstante a parte dispositiva do RE 789.874, apreciado pelo STF em 17/9/2014, afaste a obrigatoriedade do concurso público, o relator daquele julgado fez questão

de consignar que as entidades do Sistema 'S' não estão eximidas de '*manter um padrão de objetividade e eficiência na contratação e nos gastos com seu pessoal*'. Ou seja, os processos seletivos a serem realizados por esses entes continuam vinculados a padrões de objetividade e eficiência.

7. Considero que a unidade instrutora está correta quando defende que o processo seletivo não pode ter questionamentos quanto à transparência ou à adequada publicidade, mesmo porque quanto maior o conhecimento acerca da seleção maior a possibilidade de atingir contingente significativo de profissionais qualificados candidatos à vaga.

8. No presente caso, o Senac/RJ não conseguiu demonstrar que a divulgação dos recrutamentos de pessoal apenas na internet é capaz de suplantar a abrangência da publicação nos jornais de grande circulação local e/ou nacional.

9. Por exemplo, a alegação de que seria viável a propagação das seleções apenas na internet com base em dispositivos da Lei de Acesso à Informação, Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Acórdão 699/2016-TCU-Plenário não se sustenta. A divulgação de informações acerca de orçamentos, dados de pessoal e gastos já realizados, muito embora encontrem-se no mesmo contexto de transparência é, por óbvio, essencialmente distinta daquela destinada a contratações de pessoal. No primeiro caso, busca-se dar acesso à informação, permitindo o controle social dos gastos públicos, enquanto que, no segundo, pretende-se divulgar a informação de forma ampla para atrair interessados.

10. Assim, penso que a determinação exarada no item 1.7.1.4 do Acórdão 6.687/2015-TCU-1ª Câmara não merece reforma, pois também entendo que os processos seletivos do Senac/RJ devem ter divulgação em jornal de grande circulação local e/ou nacional, complementada, eventualmente, por outro meio idôneo, como internet, agências e consultorias especializadas em recursos humanos, inteligência que guarda sintonia com o Acórdão 369/2009-TCU-Plenário.

11. No tocante ao segundo ponto, consulta realizada pela unidade instrutora em outras administrações regionais do Senac revelou inúmeros processos seletivos, para os mais diversos cargos, com publicação da remuneração inicial.

12. Tal modo de proceder harmoniza-se com os princípios de objetividade e eficiência defendida pelo STF no RE 789.874 e é condizente com o debatido por esta Corte no Acórdão 699/2015-TCU-Plenário.

13. Assim, no meu entender, as alegações colocadas no presente recurso não se mostram razoáveis para explicar a ausência de, ao menos, informação sobre o salário inicial dos cargos nos processos seletivos, razão pelo qual julgo que o item 1.7.1.4.2 da deliberação recorrida não deve ser modificado.

14. Como se vê, o posicionamento do Senac/RJ em relação a esses dois pontos fundamentou-se em julgamentos realizados pelo STF, sobretudo do RE 789.874, nos quais aquela Corte tem se manifestado por maior autonomia às entidades do Sistema 'S'. No meu entender, o Tribunal não desconsiderou essa realidade ao analisar as contas em debate, tendo em vista que a deliberação recorrida teve por base instrução que se apoiou em inúmeros julgados deste TCU que respeita tal posicionamento, dentre eles alguns citados pelo próprio Senac/RJ em seu recurso. De todo modo, é óbvio que esses recentes julgamentos devem levar nosso Colegiado Pleno a refletir acerca do que se deve entender como a forma de atuação do TCU sobre tais entidades, conforme, na verdade, já foi indicado nos Acórdãos 3.554/2014 e 1.869/2015, ambos do Plenário. Assim, registro que adoto tal posicionamento neste caso concreto sem prejuízo de que meu entendimento possa evoluir em outro sentido em processo que analise especificamente esta questão ou cujas peculiaridades indiquem solução distinta como mais adequada."

9. Acerca da alegada contradição em relação a eventuais recomendações lançadas pela CGU, a questão foi tratada no parágrafo 6.5 da instrução transcrita no relatório do Acórdão 9.062/2017-TCU-1ª Câmara. Veja-se:

“De fato, na análise das contas do exercício de 2014, a CGU excluiu o termo ‘remuneração’ da recomendação proferida nas contas do ano anterior (peça 22, p. 17 e 19 - Registro 13). Entretanto, não se explicita o motivo da alteração, podendo a mudança estar relacionada até mesmo com o cumprimento da proposição naquele exercício.”

10. Além do mais, é pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que *“a atuação do Tribunal de Contas da União no exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades administrativas não se confunde com aquela atividade fiscalizatória realizada pelo próprio órgão administrativo, uma vez que esta atribuição decorre da de controle interno insito a cada Poder e aquela, do controle externo a cargo do Congresso Nacional (CF, art. 70)”*, conforme consta na ementa do processo Pet 3.606 AgR / DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 21/9/2006. Portanto, é descabido alegar contradição entre decisão proferida pelo TCU e eventuais recomendações articuladas pelo órgão de controle interno.

11. Ou seja, as presentes razões recursais já foram analisadas na deliberação recorrida e todas as questões foram decididas, não caracterizando contradição o fato de não terem sido adotadas as teses e interpretações preferidas pelo embargante.

12. Na realidade, ficou claro que as ilações lançadas consistem em tentativa de rediscutir o mérito da matéria decidida por este Colegiado. Contudo, tal finalidade é incabível na espécie recursal eleita, a qual é via estreita destinada tão somente a integrar ou esclarecer a decisão impugnada. Se os embargantes querem demonstrar seu inconformismo com o resultado do julgamento e reinstalar a discussão jurídica já apreciada pelo Tribunal, deverão fazê-lo pelas vias recursais adequadas, pois extrapola os limites dos embargos de declaração o rejuízo da causa.

13. De tal modo que, inexistindo quaisquer contradições ou outros vícios a serem sanados na deliberação atacada, devem ser rejeitados os presentes embargos.

14. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de fevereiro de 2018.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator